



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º: 524/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 15/09/99

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/2943/95 A.I. N.º: 2/157.776/94

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA E
JOSÉ ARI BEZERRA

RECORRIDO: AMBOS

RELATORA: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA:

ICMS – MERCADORIA EM TRÂNSITO – Entendendo tratar-se de operação interestadual, a fiscalização considerou inidônea a nota fiscal de série “B”, que lhe acobertava o trânsito. No entanto, a operação ocorreria entre emitente e destinatário (pessoa física) situados no mesmo Estado. Decisão unânime pela reforma da sentença parcialmente condenatória exarada pela instância singular, para a **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

RELATÓRIO:

Denuncia a inicial que o sujeito passivo acima identificado conduzia, no veículo placas FO 1220/CE, uma motocicleta Honda, nova, CG 125, TITAN, no valor de R\$ 2.966,58 (dois mil, novecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), acompanhada da Nota Fiscal n.º 7982, série B-1, inidônea por não ser a legalmente exigida para a operação, visto tratar-se de operação interestadual em que a nota fiscal apresentada foi

emitida por empresa de São Paulo e destinada a Janpaolo Beneditti, com endereço também em São Paulo, retratando uma operação interna.

A fiscalização apontou como infringidos os artigos 16, I "c", 21 II "c" e III, 105, 741, 746, 758, 761, 766, e sugeriu a penalidade inserta no artigo 767 inciso III alínea "a", todos do Dec. 21.219/91.


Acompanham a inicial a nota fiscal em questão, assim como a emitida pela Moto Honda da Amazônia por ocasião da aquisição anterior.

Não houve contestação ao feito.

A primeira instância de julgamento decidiu pela parcial procedência da ação fiscal, exigindo apenas a multa cabível, considerando que o imposto fora retido na fonte, gerando, conseqüentemente recurso de ofício.

Havendo figurado como fiadora do autuado por ocasião da liberação da mercadoria, a empresa L. Modas Indústria e Comércio de Confecções Ltda., na qualidade de litisconsorte, interpôs recurso voluntário solicitando a improcedência a ação fiscal uma vez que o autuado adquirira o veículo em questão devidamente acobertado de nota fiscal e na condição de consumidor, sendo, portanto, de série "B", o documento indicado para a operação, como manda a legislação específica. Ocorreu apenas, esclarece a recorrente, que o adquirente resolveu vir ao Ceará, transportando sua moto, viesse a moto rodando, ninguém apareceria para lhe exigir nota fiscal. Aduz que o veículo adquirido para uso de pessoa física não é mais mercadoria, é coisa fora de comércio.

A Procuradoria Geral do Estado opinou pela reforma da decisão singular para a improcedência da ação fiscal.



VOTO DA RELATORA:

Tratam os autos de acusação de transporte de mercadoria com nota fiscal inidônea por referir-se a operação interna, quando de fato a operação era interestadual.

A decisão da primeira instância de parcial procedência que gerou os recursos voluntário e o oficial reconheceu não ser a nota fiscal em apreço a legalmente indicada para a operação, como também que o imposto fora pago por substituição tributária com retenção do imposto na fonte.

Por sua vez, no recurso voluntário interposto, a empresa recorrente argumenta que trata-se de operação interna, já que tanto o adquirente como a empresa vendedora localizam-se no Estado de São Paulo, portanto, considera que correta foi a emissão da nota fiscal na série "B". Ocorreu apenas o transporte do bem para este Estado. Replica ainda que, viesse (o bem, motocicleta) rodando, ninguém apareceria para exigir a nota fiscal.

É fora de questionamento que a Nota Fiscal série "B" deverá ser utilizada na saída de mercadorias a destinatários localizados no mesmo Estado ou no Exterior, consoante previsto em nossa legislação tributária. Ao analisar o teor do documento pela fiscalização considerado inidôneo, verifiquei que sua emissão ocorreu utilizando-se a série apropriada, pois tratava-se de operação interna, cujo destinatário está identificado como pessoa física.

A premissa adotada pelos autuantes segundo a qual, porque a moto em questão estava sendo transportada de um Estado a outro, pressupõe operação interestadual, não é suficiente para indicar a existência de uma operação mercantil e interestadual. Esta premissa não condiz com a verdade fatural, apresenta-se sem esteio de outros elementos que venham comprovar que o bem em questão estava sendo destinada ao comércio interestadual.

Considero, portanto, que das razões ponderadas nos dois recursos a que leva a improcedência da ação fiscal deve prevalecer, face a ausência de provas convincentes de irregularidade na operação questionada.

Isto posto,

V O T O pelo conhecimento e provimento dos recursos oficial e voluntário a fim de que seja reformada a decisão parcialmente condenatória da instância de primeiro grau para a IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal..



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes e recorridos **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** e **JOSÉ ARI BEZERRA**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, dar-lhes provimento, para o fim de reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

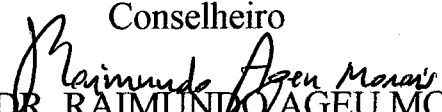
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM FORTALEZA, 08 DE NOVEMBRO DE 1999.


DRA. ANA MÔNICA F. MENESCAL NEIVA

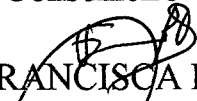
Presidenta


DRA. DULCIMEIRE P. GOMES
Conselheira Relatora

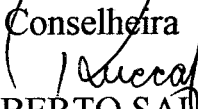

DR. MARCOS S. MONTENEGRO
Conselheiro


DR. RAIMUNDO AGEU MORAIS
Conselheiro

DR. SAMUEL ALVES FACÓ
Conselheiro


DRA. FRANCISCA E DOS SANTOS
Conselheira


DR. MARCOS ANTONIO BRASIL
Conselheiro


DR. ROBERTO SALES FARIA
Conselheiro

DR. ELIAS LEITE FERNANDES
Conselheiro

FOMOS PRESENTES:

DRA. M^a LÚCIA DE C. TEIXEIRA
Procuradora do Estado

Assessor Tributário